



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13876.000103/2003-73
Recurso nº	135.617 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.473
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TAVERNARO LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA PGFN. PAGAMENTO.

Súmula 3ºCC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa conforme requerimento de fl.01. Apesar do referido requerimento ter sido omissivo, pelos documentos dos autos, em especial o de fl.83 e as guias DARF's juntadas, depreende-se que a intenção da empresa Contribuinte é manter-se incluída no Sistema Simplificado de contribuição mesmo após o evento de exclusão ocorrido em 01/11/2000 até quando da sua reinclusão ocorrida em 01/01/2002, por ter liquidado débitos pendentes.

Cientificada em 18/04/2006 da decisão de fls.130-133 prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.137-169) em 08/05/2006, afirmando, em síntese, que não persistem mais os motivos para a sua exclusão do SIMPLES.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de pedido de inclusão retroativa da empresa Contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo período compreendido entre 01/11/2000 e 01/01/2002. O Ato Declaratório de exclusão foi publicado por edital, conforme fls.85-86.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, ao emitir suas primeiras súmulas decidiu que:

Súmula n.º 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007)

No caso em comento, o documento de folhas 85/86 se limitou a informar a existência de pendências, através de uma legenda indicativa no edital publicada para fins de exclusão, sem nada esclarecer sobre a existência destes débitos.

Em defesa, a Recorrente não refutou as razões que levaram a sua exclusão, demonstrando-se confusa quanto ao mérito, não permitindo sequer a este julgador entender as suas razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela anulação no Ato de Exclusão, dando provimento ao presente recurso, mantendo a recorrente no Sistema Simplificado no ano-calendário de 2000 e também nos seguintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator